



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0000207-67.2012.8.14.0501
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM – DISTRITO DE MOSQUEIRO
APELANTE: LUCIANO PAMPLONA SANTOS (Adv.: Defensoria Pública)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PJ: Ociralva de Souza Farias Tabosa)
RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL: FURTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 109, V; C/C ART. 110, §1º DO CPB. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO RECURSAL. DECISÃO UNÂNIME.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER, porém, DE OFÍCIO declarar extinta a punibilidade, nos termos do voto do Relator, prejudicado o exame do mérito.

Trata-se de apelação penal interposta por LUCIANO PAMPLONA SANTOS contra a sentença que a condenou à pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 25 dias de reclusão pela prática do crime previsto no art. 155, caput do CPB, a ser cumprida no regime semiaberto.

Narra a denúncia que, no dia 17.11.2011, no bairro do Carananduba, LUCIANO, vulgo SEBO, subtraiu de uma residência um televisor, um micro-ondas, um aparelho de som, relógio de parede, toca CD e até a bomba d' água do imóvel. Foi preso na posse da res furtiva. A inicial acusatória foi recebida (fls. 47), e, após regular instrução processual, com defesa preliminar (fls. 49/50), audiência de instrução e julgamento (fls. 69/70 e 77/79), alegações finais (fls. 82/83 e 84/85) sobreveio sentença condenatória (fls. 90/91) da qual LUCIANO apelou (fls. 99/102), pugnando tão somente pelo redimensionamento da pena-base, bem como presquestiona a matéria para fins de interposição de eventual impugnação extraordinária.

Recurso contraminutado (fls. 105/108), opinando a douda Procuradoria de Justiça, às fls. 115/119, pelo provimento do apelo. O feito foi revisado, nos termos regimentais.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ressalto, de início, que no caso em apreço ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, ocorrido poucos dias antes da distribuição a minha relatoria, inclusive.

Como visto LUCIANO, vulgo SEBO, foi condenado a pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão pela prática do crime de furto, porém, o Estado perdeu o direito de punir, ante a ocorrência da prescrição, senão vejamos:

É cediço que a prescrição da pretensão punitiva, sendo matéria de ordem pública, pode e deve ser decretada, quando reconhecida, em qualquer fase do processo e grau de jurisdição, inclusive, de ofício ou a requerimento das partes, conforme reiterado entendimento legal, doutrinário e jurisprudencial já pacificado.

Com efeito, e tratando-se de recurso exclusivo da defesa e tendo em conta a pena aplicada em concreto, observo que entre a publicação da sentença, em 29.01.2013, e a data presente decorreu lapso superior a quatro anos, suficiente



para determinar a extinção da punibilidade do agente pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente, observado a ausência de recurso do Ministério Público. Então, levando-se em consideração a pena aplicada, no caso, 1 (um) ano e 6 (seis) meses, operou-se a prescrição, e, em consequência, a perda do direito estatal de punir estatal, sendo imperioso o seu reconhecimento nos exatos termos do artigo 109, V, do Código Penal - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos. Logo, com pena que não excede dois anos, o respectivo prazo prescricional é de quatro anos, restando, portanto, prescrito o crime.

PELO EXPOSTO, JULGO PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO, PARA, DE OFÍCIO, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU-APELANTE, PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, COM FULCRO NOS ARTS. 107, IV; 109, V; TODOS DO CÓDIGO PENAL.

JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 25 de setembro de 2018.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator